



Praia Grande / Santos / Itanhaém / São Paulo – www.boscayno.com.br
DESDE 1998 – 26 ANOS

boscayno & advogados

associados

Ofício n.º 002 /2025

Praia Grande, 06 de janeiro de 2025.

MARCO ANTÔNIO DE SOUSA

DD Presidente da Câmara Municipal da
Estância Balneária de Praia Grande

Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ALTERA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DE PRAIA GRANDE BEM COMO OS ARTIGOS 1º à 83 DA LCM Nº 913/2022

Excelentíssimo Senhor Prefeito / Presidente da Câmara Municipal,

Primeiramente gostaríamos de ofertar-lhes nossos sinceros préstimos de estima e elevada consideração.

Posto isso, o Sindicato dos Trabalhadores Municipais da Estância Balneária de Praia Grande, através de seu Departamento Jurídico, na qualidade e condição constitucional de Representantes Legais dos Funcionários e empregados Públicos Municipais dos servidores ATIVOS da Prefeitura Municipal de Praia Grande expor e requerer o quanto segue abaixo.

Tendo chegado ao nosso conhecimento os termos contidos no dispositivo do projeto de LCM em epígrafe, onde o Município pretende alterar os dispositivos da



Marco Antônio da Silva
Presidente



LCM nº 913/2022 é dever desse Sindicato, enquanto órgão representativo e classe apontar indícios de inconstitucionalidade bem como descumprimento de ordem judicial no corpo descrito do referido projeto de lei.

Segundo consta do ANEXO – FUNÇÃO GRATIFICADA, o referido projeto de lei estabelece a manutenção e/ou criação dos Cargos/Funções descritos conforme colacionado abaixo e extraído diretamente do projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal para votação extraordinária e em caráter de urgência:

III) ASSISTENTE DE DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR	SEDUC	90	R\$ 6.965,42
III) DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR - I	SEDUC	39	R\$ 7.512,30
III) DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR - II	SEDUC	50	R\$ 7.780,60
III) DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR - III	SEDUC	17	R\$ 8.048,92
IV) ASSISTENTE TECNICO PEDAGOGICO	SEDUC	98	R\$ 7.223,37
IV) CHEFE DA SEÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL E INCLUSIVA	SEDUC	1	R\$ 3.719,09
IV) COORDENADOR DE AÇÃO COMUNITÁRIA	SEDUC	1	R\$ 4.958,79
IV) COORDENADOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL E INCLUSIVA	SEDUC	1	R\$ 4.958,79
IV) COORDENADOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	SEDUC	1	R\$ 6.776,19
IV) COORDENADOR DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO	SEDUC	1	R\$ 6.776,19
IV) COORDENADOR DE ESPORTE E COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL	SEDUC	1	R\$ 4.958,79
IV) COORDENADOR DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE EDUCADORES	SEDUC	1	R\$ 4.958,79
IV) PEDAGOGO COMUNITARIO	SEDUC	52	R\$ 7.223,37
V) SUPERVISOR DE UNIDADE ESCOLAR	SEDUC	20	R\$ 8.048,92

Ocorre que, conforme consta da ação direta de inconstitucionalidade nº 2012091-88.2023.8.26.0000, os referidos cargos foram extintos com decisão final transitada em julgado em 17/11/2024 pela supressão do prazo estabelecido na SL 1.672.



Nesse sentido, a re-ratificação dos cargos/funções acima qualificadas vai de encontro com a decisão judicial prolatada pelo E. Supremo Tribunal Federal impondo, assim, sua completa exclusão do novo texto legal.

TRANSPOSIÇÃO DE VERBA PÚBLICA

POSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO)

Transposição, remanejamento e transferência entre verbas orçamentárias são instrumentos da Constituição descritos no art. 167, VI. Já os créditos adicionais provêm dos artigos 40 à 46 da Lei 4.320/1964.

Do ponto de vista orçamentário, transposição, remanejamento e transferência entre verbas orçamentárias viabilizam mudanças nas políticas de governo, ou seja, garantem modificações nas intenções originais da lei orçamentária aprovada no ano anterior.

Conforme consta do texto legal suso epigrafado, mais precisamente no seu artigo 2º, a administração pública busca transpor a importância de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) no orçamento geral do corrente ano, amparando o pedido no disposto dos incisos V e VI do artigo 167 da Constituição Federal.



Art. 2º. Para atender o disposto no artigo 1º desta Lei Complementar fica autorizada a abertura de Crédito Adicional Especial na importância de R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais) e a utilização do Instituto Constitucional da Transposição de dotações orçamentárias no limite de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) no orçamento geral do corrente exercício, nos termos dos incisos V e VI do artigo 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único: Fica o Poder Executivo autorizado a elevar o presente crédito em até 15% do valor do “caput”.

Art. 3º Para dar cobertura ao Crédito Adicional Especial no artigo anterior, serão utilizados recursos previstos no inciso III, parágrafo primeiro, do artigo 43 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964:

RECURSO:

ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA:

ANULAÇÃO DE DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA

R\$ 12.500.000,00

É fato que as trocas orçamentárias entre órgãos do governo e categorias de programação, em uma ou outra hipótese, requerem pela letra constitucional o uso da transposição, do remanejamento ou da transferência entre valores de verbas orçamentárias.

Assim descreve o artigo 167, inciso VI da CF:

Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Devemos esclarecer que para que o comando constitucional possa ser aplicado, devemos elucidar o que vem a ser categoria de programação e natureza da despesa.



Deixamos claro que CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO, sob a ótica funcional, é uma Atividade, um Projeto ou uma Operação Especial, NATUREZA DA DESPESA, é a classificação onde aquela categoria subdivide-se em corrente e capital.

Por sua vez, o CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR não serve para viabilizar novos rumos adotados pelo governo, na verdade, apenas remedia erros, omissões e esquecimentos apontados no momento em que se elabora o orçamento anual, podendo amparar-se em quatro fontes de financiamento:

- a) o superávit financeiro do ano anterior;
- b) o presente excesso de arrecadação;
- c) a operação de crédito;
- d) o esvaziamento, total ou parcial, de outra dotação. É bem isso o que enuncia o art. 43, da Lei nº 4.320/1964.

Desde que amparado na redução de outra verba (item d), o crédito adicional se assemelha, em termos quantitativos, à tríade transposição/remanejamento/transferência. Tal semelhança se apura porque um ou outro não faz aumentar o orçamento total da despesa, apenas permuta cifras orçamentárias.

O remanejamento serve para realocar verbas entre distintos órgãos orçamentários. Citamos como exemplo: extinção de Secretaria e, encampação de suas funções e dotações por outra Secretaria já existente.

A transposição assegura mudança entre categorias programáticas de um mesmo órgão orçamentário. Citamos como exemplo: os agentes políticos decidem não



mais construir um posto de saúde, transpondo o recurso do correlato Projeto para Atividade da própria Secretaria da Saúde (ex.: combate à dengue).

A transferência entre verbas orçamentárias, possibilita trocas entre categorias econômicas (corrente e capital), situadas na mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, porém, todas as categorias econômicas devem estar inseridas no mesmo órgão orçamentário. Citamos como exemplo: considerando que os dirigentes queiram pagar, de uma só vez, a dívida com precatórios judiciais, sob essa hipótese e em certa Atividade do Gabinete do Prefeito, procede-se ao reforço de Sentenças Judiciais (categoria corrente) à custa do elemento Material Permanente (categoria de capital).

Temos então que transposição, remanejamento e transferências são os três, em essência, diferentes do crédito adicional por redução de outra verba.

Como amplamente descrito acima, aqueles quatro só se assemelham quanto ao aspecto valorativo, numérico, posto que nenhum deles pode acarretar aumento do orçamento total da despesa.

A divergência está no fato de que o crédito adicional, indiferente que é às novas intervenções públicas, permuta elementos de despesa no seio da mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, enquanto as transposições, remanejamentos e transferências, suscetíveis aos novos caminhos de governo, atuam sobre diferentes Atividades, Projetos ou Operações Especiais.

Temos então que, no âmbito de uma mesma categoria (Atividade, Projeto ou Operação Especial), subtrair recurso de um objeto de gasto para reforçar outro

Roberto L. da Silva



PROCESSO ASSINADO DIGITALMENTE

PJE



elemento de despesa não é transposição, remanejamento, nem transferência, só podendo se viabilizar mediante um crédito adicional por desfazimento, parcial ou total, de outra verba.

Assim, podemos afirmar que, do contrário, inexistiria, na prática, a modalidade prevista no artigo 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320/64 onde o crédito adicional financiado pela “anulação parcial ou total de dotações orçamentárias”.

Assim, temos claro que não há outra forma para modificar o orçamento ao longo de sua execução: ou é transposição/remanejamento/transferência ou é crédito adicional previsto na Lei 4.320/64.

Temos então que, as mudanças dentro de uma mesma categoria exigem um crédito adicional, que onera o percentual genérico concedido na lei orçamentária anual (art. 165, § 8º, da CF), ou, utilizada toda essa margem, o Executivo deve solicitar específica permissão legislativa para essa modificação orçamentária.

Assim sendo, não há que se falar em transposição, remanejamento ou transferência de valores no corpo de uma mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, hipótese em que cabe somente o crédito suplementar e, antes dele, a respectiva autorização legislativa se faz necessária conforme determina a Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

(...)



V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Dessa forma, podemos afirmar que a lei orçamentária anual pode conter autorização prévia, genérica, global, para abertura de créditos adicionais suplementares, mas, nunca, para transposição, remanejamento e transferências (art. 165, § 8º).

Por tal razão, relativamente ao orçamento anual, a Constituição Federal proíbe matéria estranha à previsão de receitas e gastos, excetuado somente, a prévia autorização para operações de crédito e créditos suplementares.

Então são duas e somente duas as exceções ao princípio orçamentário da exclusividade: operações de crédito e créditos suplementares; nelas não se encontram as transposições, remanejamentos e transferências.

De outra parte, há de se enfatizar que a norma constitucional não solicita, expressamente, diploma próprio, específico, particular, para transposições, transferências e remanejamentos; apenas demanda “prévia autorização legislativa”:

Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (grifos nossos).



Com efeito, se fosse a vontade do constituinte a criação de lei específica, teria assim expressamente dito, tal qual fez nos seguintes trechos da Carta Constitucional:

Art. 166 – (...)

(...)

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167 – São vedados:

(...)

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.652 entendeu que a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) pode, sim, autorizar transposições, remanejamentos e transferência de verbas orçamentárias:



ADIn: Lei estadual 503/2005, do Estado de Roraima, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2006 (....) Permitidos a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso substantivada no dispositivo impugnado (da LDO) (....). (ADI 3.652, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-12-2006, Plenário, DJ de 16-3-2007

Diante de tudo disso, na condição de peça vital do processo orçamentário, a LDO, lei de diretrizes orçamentárias, pode conceder, de forma limitada, permissão para a Administração realizar, **no ano seguinte**, transposições, transferências e remanejamentos.

Vale enfatizar, que a autorização acontecerá, de modo restrito, na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), e, nunca, por meio da lei orçamentária anual (LOA), vez que esta, como antes visto, não pode conter matéria estranha à previsão de receitas e à fixação de despesas (art. 165, § 8º).

Financiadas por operações de crédito, excesso de arrecadação e pelo superávit financeiro, as alterações orçamentárias exigem sempre um crédito adicional.

É crédito adicional a troca entre elementos de gasto dentro uma mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial.



É transposição, remanejamento ou transferência a permuta entre elementos de gasto de diferentes Atividades, Projetos ou Operações Especiais.

Dessa forma, considerando que a lei orçamentária anual (LOA) pode conceder, de forma prévia e genérica, autorização para créditos adicionais amparados no superávit financeiro, em excesso de arrecadação e por operação de crédito, facultando ainda específica permissão para créditos bancados pela redução de outra verba (ambas sob o recomendado limite de dez por cento).

E ainda considerando que a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) pode conceder, até certo limite, concessão genérica para transposições, remanejamentos e transferências de verbas orçamentárias., entendemos que o referido artigo 2º, por não mencionar o dispositivo legal contido na LOA ou LDO deve ser revisto, bem como deve ser imposto o descritivo legal direcionado ao atributo constitucional da execução e provimento da verba a ser utilizada.

Desde já o Sindicato oficiante se manifesta CONTRÁRIO e se OPÕE à aprovação do referido projeto nos termos em que se encontra.

Há de ser ressaltado que o princípio da irretroatividade da lei significa que uma lei vigente produzirá efeitos a partir da sua vigência para o futuro, sem alterar o passado.

Assim, reiterando nossos préstimos de estima e elevada consideração, e, considerando que as informações suso epigrafadas e recebidas pelo sindicato oficiante são de cunho real, somos presentes à Vossa Excelência para requerer que o Prefeito Municipal, no âmbito de suas atribuições funcionais, promova à

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente





Praia Grande / Santos / Itanhaém / São Paulo - www.boscayno.com.br
DESDE 1998 - 26 ANOS

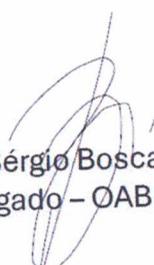
boscayno & advogados
associados

revisão do texto legal atendendo, assim à determinação judicial suso mencionada e adequando à verba aos termos constitucionais.

Em data supra.

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNERÁRIA DE
PRAIA GRANDE


José Sérgio Boscayno Teixeira
Advogado - OAB SP 163.132


PROCESSO ASSINADO DIGITALMENTE
PJE